



Presidência da República
Secretaria de Governo
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração

PARECER Nº 11/2016/SMMR/CNG/DREI

Processo nº 00095.012570/2015-25

Recorrente: Transporte e Turismo Rosana Ltda.

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

(Rosa Maria Ribeiro Vieira)

Assunto: Recurso ao Ministro.

- I. Ata de Assembleia Geral de Sócios.
- II. Exclusão de sócio. Previsão Contratual.
- III. Decisão majoritária.
- IV. Ineficácia na convocação do sócio acusado.
- V. Inobservância do art. 1.085 do Código Civil.
- VI. Recurso conhecido e não provido.

Senhora Coordenadora,

Trata-se de Recurso ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, interposto pela sociedade empresária Transporte e Turismo Rosana Ltda., contra decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, que decidiu, por unanimidade negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos em razão da ausência do documento comprobatório de convocação da sócia excluída.

2. A recorrente alega que todos os sócios foram convocados, e que a sócia Rosa Maria Ribeiro Vieira, teria sido intimada via notificação cartorária extrajudicial da assembleia, que teria, inclusive, apresentado defesa por telegrama, a qual foi submetida à assembleia de sócios e foi aprovada em votação, sua exclusão, com apuração judicial de seus haveres sem prejuízo de eventual acordo.

3. Notificada deste recurso a sócia recorrida afirma que não teria havido justa causa para sua exclusão, mas que as desavenças teriam surgido da insistência dos sócios administradores em não fornecer informações em relação aos negócios e às contas da empresa, direito esse que seria inerente à sua condição de sócia. Argumenta, ainda, que tanto esse fato,

como a quebra do *afectio societatis* não poderiam ser considerados justa causa para a sua exclusão. Assegura que a assembleia não teria sido regularmente convocada, conforme o estabelecido nos art. 1.072 e 1.152 do Código Civil, haja vista que não houve publicação dos editais de convocação.

4. Por fim requer a manutenção e indeferimento do registro, considerando a flagrante afronta a lei e jurisprudência dos Tribunais de Justiça.

5. Com esses argumentos vieram os autos a esta instancia administrativa para exame e decisão ministerial.

6. Inicia-se este processo com a apresentação para arquivamento na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, Ata da Assembleia Geral de Sócios da sociedade Transporte e Turismo Rosana Ltda. pela qual exclui da sociedade a sócia Rosa Maria Ribeiro Vieira.

7. A Sra. Analista da Junta Comercial solicitou o pronunciamento da Procuradoria, nos seguintes termos:

À Procuradoria,

O usuário pretende arquivar uma ata de assembleia, na qual uma das sócias está sendo excluída.

O Contrato da empresa traz previsão para exclusão por justa causada por maioria, no entanto não faz referência à forma de convocação para realização da assembleia.

Após, foi elaborada exigência ao usuário para que fossem cumpridas as formalidades do art. 1085 CC. Assim. Foram apresentadas diversas cartas/notificações enviadas aos sócios (fls. 20 a 38), mais sem a assinatura da sócia excluída. O mesmo aconteceu com a sócia Maria Luiza Rodriguez Mendes, segundo certidão do cartório do 5º ofício (fls. 22v).

Vale dizer que, tais cartas foram cientificadas pelos demais sócios, todavia não contemplam o nome dos sócios ou qualquer outra identificação.

Nesse caso, pergunto o seguinte:

Considerando que a empresa possui mais de 10 sócios, as notificações apresentadas suprem o requisito do artigo 1085 CC, ou o usuário deverá apresentar a publicação de que trata o art. 1.152 do CC?

8. Atendendo à solicitação supramencionada a Procuradoria opinou pela formulação de exigência no sentido de que a sociedade recorrente apresentasse a defesa escrita da sócia Rosa Maria Ribeiro Vieira, a qual teria sido submetida à Assembleia Geral.
9. Negado o arquivamento, a sociedade Transporte e Turismo Rosana Ltda. apresentou Recurso ao Plenário.
10. Devidamente notificada a recorrida apresentou contrarrazões ao às fls. 19 a 17.
11. Com as contrarrazões vieram os documentos de fls. 28 a 124.
12. Instada a manifestar-se sobre o recurso ao plenário a Procuradoria da JUCERJA exarou este atendimento:

5. Em relação ao caso em tela, observe-se que a Procuradoria já exarou sua posição sobre a questão, no processo de registro da empresa do mesmo grupo empresarial, TRANSPORTES PEIXOTO LTDA. (NIRE: 3320024538-1), consoante Parecer nº 259/2015- JUCERJA-PRJ-GTB (vide cópia às fls. 246/247), no seguinte sentido:

No caso sob exame, todos os sócios se declaram cientes da realização da assembleia (23/42), com exceção da sócia excluída, Rosa Maria Ribeiro Vieira, conforme certidão de fl. 22 verso.

Observe-se que seria discutível o entendimento de que a notificação extrajudicial poderia ser considerada como declaração da sócia ausente, para fins da dispensa das formalidades de convocação prevista no art. 1072, § 2º. Contudo caso confirmado o envio de defesa escrita por meio de telegrama, ficar-se-ia superada, s.m.j., a questão da inequívoca ciência para fins de considerar regular a assembleia.

Assim, por cautela, para que não reste dúvida quanto à ciência da sócia Rosa Maria Ribeiro Vieira quanto a realização da assembleia, deve ser apresentada a defesa escrita da referida sócia, que, segundo a ata, teria sido enviada por telegrama.

Diante do exposto, opina-se pela formulação de exigência no sentido de que seja apresentada a defesa escrita da sócia Rosa Maria Ribeiro Vieira, a qual teria sido submetida à assembleia geral.

*6. Como se pode observar, a Procuradoria entende que as sociedades limitadas com mais de 10 sócios, **regra geral**, devem cumprir as formalidades de publicações dos editais*

*por três vezes, ao menos, no diário oficial da União ou do Estado e em jornal de grande circulação (art. 1.072 c/c o art. 1.152, do Código Civil)*¹

7. Ocorre que, segundo o disposto no § 2º, do art. 1.072, do Código Civil, as formalidades de convocações podem ser dispensadas quando todos os sócios se declarem cientes do local, data, hora e ordem do dia.

8. Pois bem, como no caso todos os sócios teriam tomado ciência por escrito da realização da assembleia, com exceção da sócia excluída, Rosa Maria Ribeiro Vieira, que teria sido convocada por notificação extrajudicial, surgiu a dúvida se essa notificação poderia ser considerada como declaração de ciência para fins de dispensa das formalidades de convocação prevista no § 2º, do art. 1.072, do CC/2002.

9. Por tal razão e tendo em vista o que foi dito no processo, que a sócia excluída teria apresentado defesa por telegrama, a Procuradoria opinou por exigir uma comprovação mais robusta de que a mesma teria tomado ciência inequívoca, de forma que a ausência de publicação de editais estaria superada.

*10. Por outro lado, importante destacar que, de fato, a simples quebra do affectio societatis não configuraria, em tese, razão para exclusão de um dos sócios por justa causa.*²

¹ **Art. 1.072.** As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembleia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

§ 1º A deliberação em assembleia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez.

§ 2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.6152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem.

§ 3º A reunião ou assembleia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

§ 4º No caso do inciso VIII do artigo antecedente, os administradores se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva.

§ 5º As deliberação tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

§ 6º Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembleia.

Art. 1.152. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Salvo exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação;

§ 2º As publicações das sociedades estrangeiras serão feitas nos órgãos oficiais da União e do Estado onde tiverem sucursais, filiais ou agências.

§ 3º O anúncio de convocação da assembleia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembleia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores.

² Nas palavras de Rubens Requião, as Juntas Comerciais, como entidades executoras da atividade de registro, realizam o exame formal dos atos societários e documentos submetidos ao registro, não podendo adentrar na esfera do direito privado dos sócios ou da sociedade, quanto às decisões tomadas:

“É preciso compreender que no exercício dessas atribuições das Juntas Comerciais funcionam como tribunal administrativo, pois examinam previamente todos os documentos levados a registro. Mas essa função não é jurisdicional, pois as Juntas possuem apenas competência para o exame formal desses atos e documentos.

(...)

O que não podem as Juntas fazer, pois escapa à sua competência, é examinar problemas inerentes e próprios ao direito pessoal dos que participam de tais atos, pois isso constituiria invasão da competência do Poder Judiciário. Essa matéria, que não deixa de ser sutil, já foi objeto de debate judicial, tendo nosso juízes recolocando as Juntas comerciais nos limites de sua competência administrativa.

(...)

11. Entretanto, compulsada a documentação apresentada, não conseguimos comprovar que a sociedade tenha apresentado, de fato, prova da ciência da assembleia pela sócia excluída, de forma que seria adequada a manutenção do indeferimento, ressalvada a apresentação dessa comprovação.

12. Por estas razões, opina-se no sentido de que seja negado o provimento ao recurso, a fim de que seja mantido o indeferimento do arquivamento da Ata da Assembleia Geral de Sócios da **TRANSPORTES E TURISMO ROSANA LTDA.**, realizada em 16 de junho de 2015, com a ressalva de que a sociedade poderá apresentar, até o julgamento, documento comprobatório de que a sócia excluída tomou ciência da assembleia, hipótese em que deverá ser dado prosseguimento na análise do ato.”

12. Na mesma trilha andou o Vogal Relator ao proferir seu voto pelo não provimento do recurso:

VOTO:

“No plano extrajudicial de exclusão de sócios por justa causa (art. 1085), exige-se o cumprimento de formalidade prescrita em lei.

Assim, somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada e instalada para esse fim, com prévia ciência do excluído, em tempo hábil, de modo a permitir o seu comparecimento e o exercício de seu direito de defesa.

As alegações de precedentes de decisões em atos societários de outras empresas do Grupo, na esfera administrativa não devem prosperar, porque delas não se originam direitos. (Sumula 473 STF).

Tomo como razões de decidir para o presente ato, a manifestação da Procuradoria Regional da Jucerja de fls. 251/256.

Por tais motivos, NEGA-SE PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, eis que a recorrente não apresentou o documento comprobatório de que a sócia excluída rosa Maria Ribeiro Vieira, tomou ciência inequívoca da assembleia.”

13. Em Sessão Plenária realizada em 4 de dezembro de 2015, o Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, decidiu, por unanimidade negar provimento ao recurso.

Assim é que deve estender a competência das Juntas Comerciais. Não podem os vogais de arrogar à posição de magistrados para decidir problemas de interesse privado das partes que comparecem nos instrumentos levados a registro. A validade do documento, que cumpre às Juntas Comerciais examinar, na verdade, nada tem que ver com a validade ou invalidade das decisões tomadas pelas partes, no exercício de seus direitos privados.” (REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 1998. Vol.1.p.107).

14. O recurso que ora se examina preenche os pressupostos para a sua admissibilidade, somos, portanto, pelo seu conhecimento.

15. A questão posta neste processo diz respeito a inobservação das formalidades legais imprescindíveis ao arquivamento da Ata de Assembleia de Sócios da Sociedade, realizada em 16 de junho de 2015, excluindo a sócia Rosa Maria Ribeiro Vieira.

16. Preliminarmente, mister se faz registrar as funções das Juntas Comerciais, que estão insculpidas no art. 8º da Lei nº 8.943, de 18 de novembro de 1994, conforme se verifica a seguir:

Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe:
I – executar os serviços previsto no art. 32 desta lei;
(...)

17. Os serviços inseridos no art. 32 citados no inciso I do artigo supracitado são:

Art. 32. O registro compreende:
(...)
II – O arquivamento:
a) dos documentos relativos à constituição. Alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;
b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;
d) das declarações de microempresa;
e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis.

18. Sobre a verificação das formalidades legais dos instrumentos e da proibição de arquivamento de instrumentos que não obedecem às prescrições legais, é cediço que às Juntas Comerciais compete a verificação do cumprimento das formalidades legais, conforme dispositivos legais referido diploma legal descritos abaixo, *in verbis*:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I – os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

19. Realizadas as considerações preliminares, anote-se que o cerne da controvérsia no presente recurso é a ausência de requisitos constantes do parágrafo único do art. 1.085 do Código Civil, no que se refere a ciência do acusado em tempo hábil para o exercício do direito de defesa. Vejamos o que dispõe o referido dispositivo legal:

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, **ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.** (grifos acrescidos).

20. Quanto à possibilidade de exclusão de sócio por justa causa pelos sócios detentores da maioria do capital social, encontra-se disciplinada no Manual de Atos de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 10, de 5 de dezembro de 2013, no item 3.2.11 – Exclusão de Sócio, transcrito abaixo:

3.2.11 – EXCLUSÃO DE SÓCIO

3.2.11.1 – Justa causa

O Sócio poderá ser excluído da sociedade pelo(s) sócio(s) que detenha(m) mais da metade do capital social, quando entender(em) que está pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, mediante alteração contratual, se previsto no contrato social a exclusão por justa causa (art. 1.085 do CC).

A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia, especialmente convocada para este fim, ciente o acusado, em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa (parágrafo único do art. 1.085 do CC).

21. Depreende-se da redação do mencionado dispositivo legal que aos sócios, representantes de mais da metade do capital social é dado o direito de excluir o sócio minoritário, desde que haja, é claro, previsão contratual de exclusão por justa causa, o sócio que esteja pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade e a sociedade tome a deliberação de excluí-lo por maioria absoluta do capital social.

22. No tocante a validade da convocação Waldo Fazzio Junior³ assegura que:

Deve ser observado o contraditório formal, quer dizer, os sócios acusados devem ser cientificados em tempo hábil, o que significa dizer em tempo de preparar e instruir sua defesa para comparecer à reunião/assembleia onde, querendo, poderá deduzir suas razões de defesa.

A omissão desses pré-requisitos pode redundar na anulação judicial da assembleia, em decorrência de ação proposta pelo sócio efetivamente prejudicado.

23. De tudo o que até aqui se argumentou, vê-se que a recorrente não comprovou junto ao pedido de registro do instrumento societário o acato as exigência do parágrafo único do art. 1.085 do Código Civil no sentido que *“a exclusão somente poderá ser determinado em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, **ciente o acusado** em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa”*. Logo, pertinentes as exigências da Junta Comercial. (grifamos)

24. Com o efeito, não destoia desse entendimento o ilustre Professor Fábio Ulhoa Coelho⁴. Vejamos seu ponto de vista: *“A exclusão de sócio minoritário por simples alteração contratual somente é cabível se o contrato de sociedade a permitir e **houver deliberação em assembleia de sócios, para a qual tenha sido convocado o excluído (CC/2002, art. 1.085)**. Caso o contrato social não permita a expulsão do sócio minoritário, esta deverá necessariamente ser feita por via judicial.”*. (grifamos)

25. Consoante a exclusão de sócio na sociedade limitada não é demais relembrar que esta é regulamentada pelo art. 1.085 do Código Civil que permite a exclusão extrajudicial de sócios, desde que os requisitos legais se encontrem presentes: a) a prática de ato inegável gravidade por um dos sócios, que põe em risco a continuidade da empresa, b) a existência de norma no contrato social que permita a exclusão extrajudicial, c) o consentimento da maioria representativa do capital social, d) a observância dos procedimentos legais garantidos da defesa do acusado.

³ Júnior, Waldo Fazzio, Sociedades Limitadas, 2ª Edição, Ed. Atlas, pg. 260.

⁴ Coelho, Fábio Ulhoa, Manual de Direito Comercial, Ed. Saraiva, pg. 146.

26. Na mesma linha de entendimento foi o Voto da Vogal, Senhora Irone Martins de Sampaio, da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, processo nº 00095.002291/2015-53, do qual colhemos estes excertos:

3. **MÉRITO.** O nosso Código Civil admite a exclusão em hipóteses restritas, a saber: quando o sócio que se pretende excluir tenha faltado gravemente com suas obrigações (art. 1.030), adquira incapacidade superveniente ou ponha em risco a continuidade da empresa, por atos de inegável gravidade (art. 1085).

Naturalmente, tendo em vista que as hipóteses normativas que autorizam a exclusão podem sofrer interpretações dúbias, é fundamental que deva existir um processo de exclusão, cercado das garantias inerentes ao Estado Democrático de Direito.

Trata-se de uma obrigação constitucional, decorrente do princípio do devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da Carta Magna.

Com efeito, se ninguém pode ser privado de seus bens sem que haja o devido processo legal, é indispensável que, pretendendo-se excluir um sócio de uma sociedade por quotas, mesmo que minoritário, se abra oportunidade de defesa para que ele rebata os fatos que lhe estão sendo imputados como sendo a causa da sua exclusão.

No presente caso temos notícia apenas de um AR, que não tem o recibo do excluendo, para uma reunião dos sócios.

O entendimento dominante é que haja necessariamente, por mais simples que seja, um procedimento de exclusão, o qual, silente o estatuto, rege-se pelas seguintes regras básicas: a) convocação, com indicação da matéria em pauta, de todos os sócios, inclusive do excluendo; b) comunicação a este dos fatos que lhe são imputados, caracterizadores de justa causa para a exclusão, conquanto que seja prévia, isto é, preceda à defesa; c) oportunidade de defesa pelo excluendo ou seu procurador, oralmente ou por escrito; d) discussão ampla dos fatos, franqueando ao excluendo ou seu procurador a participação nos debates; e) deliberação, mediante votação, por maioria absoluta, computada esta sobre o capital constante do capital social (ou seja, mais de metade do capital social, presentes à assembleia ou reunião, f) comunicação ao excluendo da deliberação tomada, que pode ser oralmente se presente, ou por escrito; g) lavratura de ata, da qual, mesmo em sumário, constará tudo o que se passou na assembleia ou reunião.

O atual Código Civil, atento à exigência constitucional, estabelece, em seu art. 1085, parágrafo único, que a *exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.*

Ora nada disso foi comprovado no pedido de registro da mencionada 10ª Alteração contratual. Logo totalmente pertinentes as exigências da analista da JUCEMG.

4. **Controle Jurisdicional**

O procedimento de exclusão de sócio não envolve, apenas, questões “*interna corporis*”. Os temas neles decididos operam “*externa corporis*”, penetrando

direito individual do excluído. Tal procedimento é, assim, suscetível de pleno controle pelo Judiciário.

Esse controle pode ser, “*a priori*”, ou “*a posteriori*”. O Superior Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra o Ministro NILSON NAVES, cuja ementa bem retrata o estágio atual do direito pretoriano sobre o tema: “*Sociedade comercial. Exclusão ou despedida de sócio. Supõe a existência de causa que justifique a despedida*”. Não pode a sociedade empresarial despedir o sócio, à revelia “*sem qualquer oportunidade de defesa*”.

Hoje, com o novo Código, o Judiciário pode ir mais além. Pode apreciar e julgar todas as relações da sociedade como um todo.

Ora, temos no presente caso, informação, não contestada, que a matéria já se encontra ‘sub judice’ 1ª. Vara Cível da Comarca de Curvelo MG, processo no. 0072346-76.2014.13.0209. Portanto haverá uma definição definitiva sobre a composição societária da empresa. As determinações legais serão objeto de registro e arquivamento na JUCEMG.

5. Conclusão

...

Diante do exposto e do que do processo consta, sou pelo recebimento e conhecimento do recurso e que a ele seja negado provimento.

É o voto.

27. Em Sessão Ordinária realizada em 2 de dezembro de 2014, o Plenário da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais deliberou pelo recebimento, conhecimento e não provimento do recurso interposto pela sociedade Gerplant Sementes e Nutrição Animal Ltda., mantendo as exigências para o arquivamento da alteração contratual e da ata de assembleia de sócios nos termos do voto do Vogal Relator.

28. Modesto Carvalhosa leciona, com a proficiência que lhe é peculiar que somente à vista deste comprovante é que poderá o conclave decidir validamente na ausência do sócio a ser excluído. Na falta da comprovação, ter-se-á por ineficaz a deliberação tomada. Ou seja: a falta de demonstração de prévia convocação do acusado causará a nulidade de qualquer deliberação que se seguir (Brasil, 1993 c, 2011).

29. É relevante lembrar que a ciência ao sócio tem por finalidade a informação a este das imputações a serem apreciadas na reunião, com o objetivo de permitir sua constatação ou não no ato de defesa.

30. De conformidade com o acima exposto escreveu José Marcelo Proença⁵ que “*a validade formal da deliberação da sociedade, tomada em reunião ou assembleia de sócios, depende apenas da ciência do sócio que se deseja excluir, não sendo necessário o seu comparecimento, nem a apresentação de defesa, tampouco a assinatura do sócio excluído no documento de alteração contratual.*”. (grifos acrescidos)

31. Como já expressado neste processo, a exclusão de sócio é ato que a lei, especialmente o Código Civil, cerca de cautelas, não sendo possível, aceitar o argumento apresentado pela recorrente como prova de convocação das sócias.

32. Neste sentido, não é demais ressaltar que cabe a Junta Comercial aferir tal regularidade, rejeitando o arquivamento dos atos respectivos quando não puder fazê-lo com segurança, pois o ato de exclusão de um sócio minoritário, vale repetir, deve ser cercado das maiores cautelas, especialmente quanto à convocação do sócio e quanto ao consequente exercício de sua ampla defesa.

33. Mediante de todo o exposto, entendemos que não merece reparo a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro que deliberou pelo não provimento do recurso tendo em vista que a sociedade recorrente não observou as regras insertas no parágrafo único do art. 1.085 do Código Civil, que exige, para exclusão de sócio a sua regular convocação.

34. Isso posto, opinamos pelo conhecimento e não provimento do presente recurso.

À consideração superior.

Brasília, 27 de janeiro de 2016.

Sônia Maria de Meneses Rodrigues
Assistente Técnico

⁵ Proença, José Marcelo Martins é Professor Doutor do Departamento de Direito Comercial da Faculdade de Direito da USP, sítio – www.approbato.adv.br

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do PARECER Nº 11/2016/SMMR/CGN/DREI, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Coordenação-Geral de Micro e Pequena Empresa da Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

Brasília, 29 de janeiro de 2016.

Anne Caroline N. Silva
Coordenadora-Geral de Normas

De acordo. Encaminhe-se conforme o proposto.

Brasília, 29 de janeiro de 2016.

Fernando Almeida
Diretor